



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Publicado-se inclua-se em
Três
10/JUN/96
R. ... - presidente

FLS. No. 01
PROC. 4273
5

PROJETO DE LEI Nº 412 DE 1996

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
4273 de 11/16/1996
Autuado e 03 folhas
Ass. 5

Estabelece a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e audiológicos nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências.

ENTREGUE A MESA EM:

10 JUN 13 4 8 58 0131716

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Os alunos matriculados nas escolas públicas estaduais, no início de cada ano letivo, serão submetidos, gratuitamente, a exames oftalmológicos e audiológicos, pela Secretaria da Saúde.

Artigo 2º -

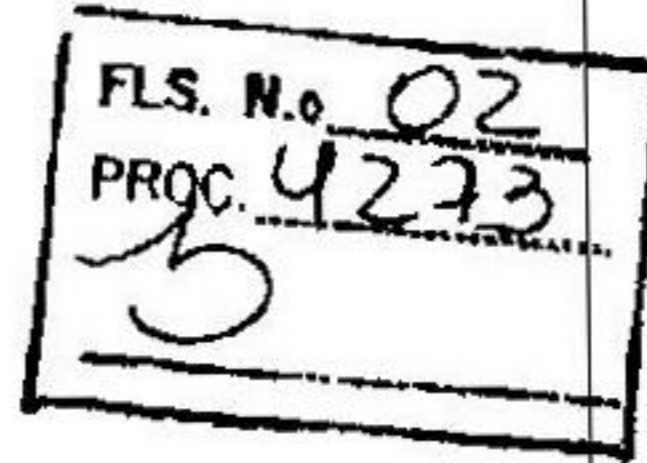
As Secretarias da Educação e da Saúde, poderão firmar convênios com os municípios, instituições de saúde legalizadas, faculdades e universidades, para realização dos exames.

Artigo 3º -

As Secretarias referida no artigo anterior procederão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentação e operacionalização da presente lei.

Artigo 4º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Pág. 2

Artigo 5º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 6º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
/ assinaturas

SDC, 10/6/1996

Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

As deficiências oculares e auditivas podem, quando detectadas a tempo, serem sanadas, no todo ou em parte.

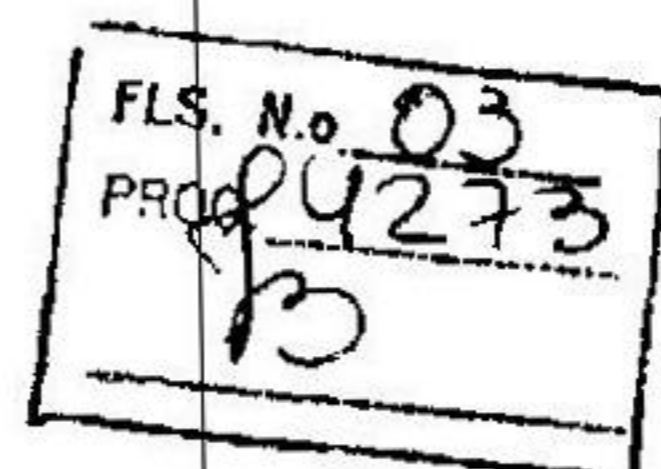
A medicina por meio de tratamento clínico, intervenções cirúrgicas e o uso de aparelhos corretivos, pode extinguir as causas das referidas deficiências, se não em definitivo, pelo menos pode amenizar os seus efeitos, permitindo ao paciente ouvir e enxergar melhor.

Tem acontecido, em centenas de vezes, que os próprios pais não conseguem detectar a deficiência parcial auditiva ou ocular de seus filhos. Na idade escolar, manda-no para a escola onde, também o professor, com uma classe composta de dezenas de alunos, nem sempre consegue perceber que o aluno não está enxergando ou ouvindo com a necessária acuidade, e que por isso, não está acompanhando as lições e se atrasando em relação aos seus colegas.

Quando o professor percebe a existência do problema, meses se passaram, com prejuízo do aluno, na sua educação e aprendizado.



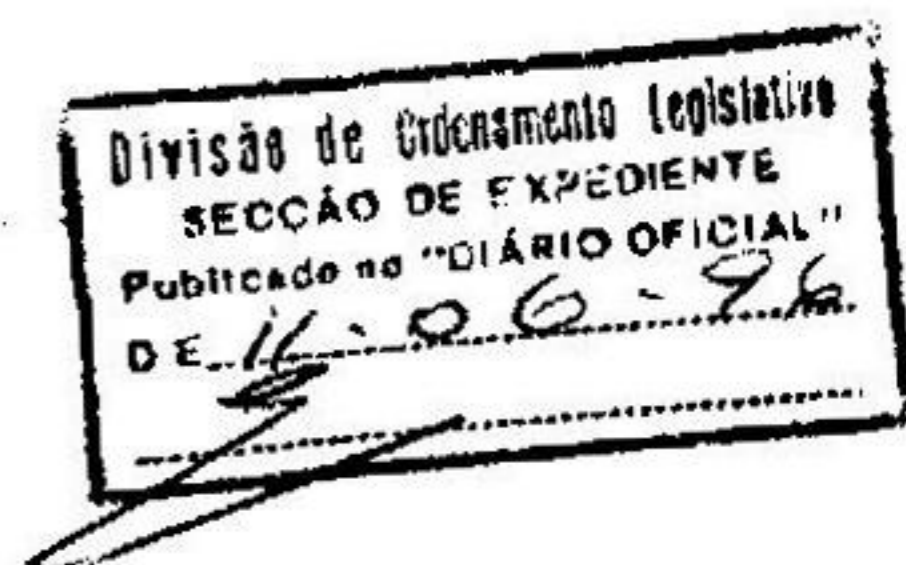
Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

A presente propositura visa o benefício desse aluno. Detecta e, conseqüentemente, previne seus problemas oculares ou auditivos. Com isso, pelo diagnóstico feito, no início do período letivo, poderão os pais ou o próprio Estado providenciarem o tratamento, obtendo, senão a solução, amenizar os efeitos, permitindo ao aluno progresso nos estudos e no seu relacionamento social.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.



Deputado AFANASIO JAZADJI

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 86ª a 88ª Sessões Ordinárias (de 12 a 14/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/06/96.

CP

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Educação;
III) Trabalho e Desporto.

17/junho 1996

EXEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 20/6/96

CP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 20/06/96

Secretaria de ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Hatiro Shwamb

01 08 03 dias
96